

# Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO  
SETOR DE LICITAÇÕES

## Parecer Jurídico

Assunto: Recurso Administrativo ao Pregão Presencial nº 004/2014.

Senhor Pregoeiro,

Submete à Procuradoria do Município para análise, acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO para reformar o julgamento da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, apresentados em razão do certame na modalidade à **Pregão Presencial nº 004/2014**, objetivando a prestação de serviços no transporte escolar interurbano de pacientes em tratamento fora do domicílio (TDF), transporte escolar e locação de veículos para atender as necessidades de locomoção das diversas Secretarias Municipais, de acordo com as especificações e discriminações dos ANEXOS I (Especificação de Linha) e VI, do Edital, (modelo Proposta), além dos demais anexos.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente verifica-se a tempestividade da apresentação do Recurso Administrativo na conformidade do quanto estabelecido no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

### DO MÉRITO

Em apertada síntese verifica-se que o recorrente se insurge contra julgamento da equipe de Pregão por haver desclassificado a empresa SIDEVALDO GONÇALVES DA SILVA, S.G. Transportes, (sic) *"devido a planilha ter sido formalizada de maneira a não oferecer informações necessárias para seu julgamento, uma delas, a empresa deixou de associar cada veículo com a linha/rota do transporte escolar, impossibilitando assim, seu julgamento"*

Avenida Gabriel Dantas Novaes, 200, Centro, CEP: 45.240-000 - Telefone 3549-2545/2547/2146  
CNPJ:13.894.886/0001-06

*[Assinatura]*  
Pag. 1x1

# Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Alega a recorrente ter proposta em valor menor a da licitante vencedora, por tal razão, foi contrariado o princípio basilar da licitação que visa buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, não se pode perder de vista os próprios argumentos aduzidos pelo recorrente, sobretudo, nos aspectos referente ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (Edital de Abertura do Certame), muito bem esposados na peça recursal, embora, com aparência paradoxal ao que se guerreia e se pretende alcançar.

Vejamos:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada, assim o fez de forma motivada, conforme consta em ata: “ (...) a planilha ter sido formalizada de maneira a não oferecer informações necessárias para seu julgamento, uma delas, a empresa deixou de associar cada veículo com a linha/rota do transporte escolar, impossibilitando assim, seu julgamento”.

Ora, a Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso I, estabelece o seguinte:

**Art. 48. Serão desclassificadas**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

O ato convocatório da licitação assim estabeleceu de forma acautelatória para fazer constar exigências necessárias, relevantes ao objeto colimado e que encontrem guarda na lei, pois, ao aferir a descrição do veículo, Km/dia e valores unitários, é de lógica palmar que se discriminasse na proposta do serviço a linha/roteiro, conforme determinado e previsto no edital.

Paradoxalmente ao que pleiteia no recurso sob análise, o recorrente fez constar na própria peça recursal o item VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, destacando a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. Informa o recorrente que "A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que for estabelecido pelo diploma editício, não podendo de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas".

Avenida Gabriel Dantas Novaes, 200, Centro, CEP: 45.240-000 - Telefone: 3549-2545/2547/2146  
CNPJ 13.894.886/0001-06

Pag. 2x1

# Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Prossegue ainda: "Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, já aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame, jamais poderia de se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele".

Assim, ainda que o recorrente alegue possuir o melhor preço, não lhe cabe tal argumento, exatamente por não ter atendido as exigências do edital, conforme confessado nos autos da peça recursal e registrado em ATA, sob pena de ferir as condições e exigência do edital e, sem dúvida desrespeitar o festejado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, não razão ao recorrente diante a manifesta incongruência entre o que se pretende e sua própria fundamentação, exatamente por ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não preencher a linha/roteiro conforme formulário previsto nos anexos do edital.

Por todo exposto, OPINO pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, determinando o prosseguimento do certame com a sua adjudicação e homologação.

Este é o parecer.

Manoel Vitorino-Bahia, 13 de fevereiro de 2014.

*Sérgio Castro Sampaio  
Procurador Jurídico*

Avenida Gabriel Dantas Novaes, 200, Centro, CEP: 45.240-000 - Telefone: 3549-2545/2547/2146  
CNPJ:13.894.888/0001-06

*Pag. 3x1*